



Autos n.º 0002888-23.2018.8.19.0028
Requerente(s) PARAGON OFFSHORE BRASIL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
PARAGON OFFSHORE DO BRASIL LTDA
PARAGON OFFSHORE DRILLING DO BRASIL LTDA
Advogado(s): JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS (SP 122.443)
IVO WAISBERG (SP 146.176)
BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA (SP 248.704)

Sentença

RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por PARAGON OFFSHORE BRASIL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, PARAGON OFFSHORE DO BRASIL LTDA e PARAGON OFFSHORE DRILLING DO BRASIL LTDA na qual pleiteiam declaração de autofalência.

A petição inicial (índice n.º 000003) compõe-se dos seguintes fundamentos fático jurídicos: (a) este Juízo é competente para decretar a falência das requerentes por ser o local em que se encontra o principal estabelecimento dessas; (b) é possível o litisconsórcio ativo nas demandas de autofalência, em analogia ao entendimento doutrinário e jurisprudencial de possibilidade nas ações de recuperação judicial; (c) as requerentes fazem parte do mesmo grupo econômico, atuam no mesmo ramo de atividade, possuem sócios e administradores comuns e celebram, em regra, negócios em conjunto; (d) é lícito o pedido de autofalência, desde que não atendidos os requisitos para uma recuperação judicial e haja razões para a impossibilidade de prosseguimento da atividade, como no caso em tela.

Pede, ao final: (a) seja ordenada a expedição de edital na forma da lei; (b) seja explicitado o prazo para as habilitações de crédito ou divergências aos créditos relacionados pelas requerentes; (c) sejam rescindidos todos os contratos, inclusive os de trabalho; (d) seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra as requerentes; (e) seja





determinada a anotação da falência pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, para que conste a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata a lei; (f) seja nomeado administrador judicial; (g) seja determinada a intimação de representante do Ministério Público e sejam comunicadas as Fazendas Públicas; (h) seja comunicada a decretação de falência a todos os Juízos desta Comarca.

Pela parte autora foi produzida, ainda, a prova documental constante do índice n.º 000020/013788.

Parecer do Ministério Público no qual opina pela procedência dos pedidos, conforme índice n.º 013807.

É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos verifico que foram atendidas as condições de admissibilidade da demanda e observados, em sua tramitação, os requisitos de validade do procedimento e dos atos processuais praticados, individualmente considerados. O feito se encontra em ordem, não há vícios a sanar, nem nulidades a serem declaradas de ofício. Passo ao exame do MÉRITO.

No caso vertente, a decretação da falência foi requerida pelo próprio devedor, com fulcro no permissivo do artigo 105 da Lei de Recuperação de Empresas:

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o





pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório do fluxo de caixa;

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

Analisando-se os autos, verifica-se que os documentos elencados no dispositivo acima transcrito foram devidamente acostados pelos requerentes, detraído-se dos mesmos a situação de crise econômico-financeira confessada na petição inicial, apta a ensejar a decretação da falência.

Não há, outrossim, quaisquer indícios nos autos de que o pedido tenha sido feito com propósitos fraudulentos. Conforme percuciente entendimento doutrinário:

Recomenda, no entanto, Manoel Justino que a prática do dia-a-dia no exame de processos exige do juiz especial cuidado no exame de tal pedido, pois, sem embargo de ser obrigação legal do devedor em crise econômico-financeira (“deverá requerer”),





ainda assim o pedido pode ser manejado com propósito de fraude contra credores, ou eventualmente, contra os próprios sócios, mantidos às vezes na ignorância do pedido feito por aquele que detém a representação da sociedade. (CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. CORRÊA-LIMA, Sérgio Mourão. Coords. Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas. Rio de Janeiro: Forense, 2009. Pág. 811)

Imperiosa, portanto, a declaração da falência conforme, aliás, opina a Ilustre Representante do Ministério Público.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **DECLARO A FALÊNCIA de PARAGON OFFSHORE BRASIL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., PARAGON OFFSHORE DO BRASIL LTDA. e PARAGON OFFSHORE DRILLING DO BRASIL LTDA. nos termos do artigo 105 da Lei n.º 11.101/2005. Determino a adoção das seguintes providências:**

1. FIXO como termo legal a data do requerimento de falência, consubstanciada na distribuição da presente demanda;
2. Consta dos autos a relação nominal dos credores de nos índices eletrônicos n.º 000246 e 000260;
3. FICAM ADVERTIDOS OS CREDORES que terão o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação do edital determinada nesta sentença, para apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.
4. DETERMINO a suspensão de todas as ações ou execuções contra os falidos, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 6º, §§ 1º e 2º da LRE;
5. FICA PROIBIDA a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens dos falidos, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda





faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI do caput deste artigo;

6. DETERMINO O ARRESTO dos bens relacionados nas petições de índice n.º 000265 a 000268, para salvaguardar os interesses das partes envolvidas.

7. ORDENO ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro dos devedores, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o artigo 102 da LRE. Oficie-se.

8. NOMEIO administrador judicial a sociedade empresária Real Brasil Consultoria e desempenhará suas funções na forma do art. 22, III da LRE, sem prejuízo do disposto no art. 35, II, "a" do mesmo Diploma. Intime-se para prestar compromisso;

9. DETERMINO a expedição de ofícios ao R.G.I., DETRAN, C.V.M., Banco Bradesco, Banco Santander e Banco Itaú para que informem a existência de bens e direitos dos falidos.

10. Deixo de determinar a lacração dos estabelecimentos dos falidos ante a inexistência de bens móveis a sequestrar;

11. INTIME-SE o Ministério Público e COMUNIQUE-SE por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que os devedores tiverem estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

12. Cumprida a determinação constante do item 2, PUBLIQUE-SE edital contendo a íntegra desta decisão e a relação de credores.

Condeno os falidos nas custas processuais e taxa judiciária.

P.R.I.





Macaé, 15 de junho de 2018

Juiz **JOSUÉ DE MATOS FERREIRA**

